

**DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA EQUIPAR A FROTA DE VEÍCULOS LEVES/PESADOS E MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 039/2023, com pedido de reconsideração quanto à desclassificação dos itens 05, 14 e 19 da proposta apresentada pela licitante: **AUGUSTO PNEUS EIRELI EPP – CNPJ nº 35.809.489/0001-21**, conforme motivos apresentados a seguir, nos exatos termos do Edital e legislação pertinente.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu artigo 4º, assim disciplinou:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no edital do referido certame no item 11 – dos Recursos.

Pedido de reconsideração, apresentado em 25/09/2023 às 10:41 diretamente ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal e repassado ao Setor de Licitações no dia 26/09/2023, sendo declarado tempestivo tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu em 22/09/2023.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de **RECONSIDERAÇÃO**.

Aberto o prazo para contrarrazões recursais com término do prazo em 02/10/2023 às 17:00 horas. Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.



2 – DO MÉRITO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A recorrente pretende, através do seu recurso, a reconsideração quanto a desclassificação dos itens: 05, 14 e 19 de sua proposta, em síntese com os seguintes motivos:

a) A Recorrente alega em síntese o seguinte:
- O Edital em epígrafe, descreve as especificações dos itens a serem licitados em seu anexo I. Denota-se que quanto aos itens 05, 14 e 19, foram solicitados produtos com as classificações de consumo de combustível e aderência em piso molhado “C”, conforme Portaria do INMETRO nº 379/2021.

b) Contudo, infere-se que a Portaria nº 379/2021 do INMETRO dispõe em seu Anexo VI, que para os pneus com construção diagonal (também chamados de convencional), não são aplicáveis os requisitos de desempenho, conforme documentos anexados ao Processo.

Finalizou requerendo a RECONSIDERAÇÃO quanto a desclassificação dos referidos itens, tendo em vista que sua proposta cumpre fielmente a legislação vigente.

3 – DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pela Prefeitura do Município de Moema vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 039/2023, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

Devemos salientar que, em conformidade com a ata de abertura e julgamento de propostas e documentação do Pregão Presencial nº 39/2023, realizado no dia 22/09/2023, a licitante AUGUSTO PNEUS EIREILI EPP manifestou interesse em interpor recurso.

O Pregoeiro entende que a licitante AUGUSTO PNEUS EIRELI EPP está com a razão em sua argumentação. Muito embora, seja direito do Município de Moema zelar pela segurança em suas



MUNICIPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



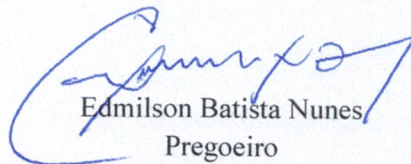
contratações, em especial, a aquisição de pneus para equipar a frota de veículos e máquinas desta Prefeitura. Como já tivemos muitos problemas com pneus importados, estamos exigindo, ou melhor, tentando selecionar produtos certificados e com respaldo do INMETRO para minimizar os riscos de acidentes, e a aquisição de produtos sem durabilidade.

4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela licitante AUGUSTO PNEUS EIRELI EPP, para no mérito **DECLARAR A SUA PROCEDÊNCIA**, quanto ao pedido arguido para prosseguir os trâmites para adjudicação e homologação do processo.

Esta é a decisão,

Moema/MG, 03 de outubro de 2023.



Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro